

Proc. TC 007.416/2013-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação de despesas realizadas em desacordo com o Contrato n.º 7/2006, celebrado com a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., após a realização do Pregão n.º 46/2005, para a locação de veículos executivos, incluindo motoristas, combustível e outros.

2. Em suma, foram impugnadas todas as despesas incorridas com o pagamento de utilização dos veículos acima dos limites franqueados (1.500 km/mês ou 50 km/dia), haja vista a apuração de uma série de irregularidades na execução contratual, tais como a inexistência de medições sobre a real utilização dos veículos e o respectivo uso em hipóteses não previstas contratualmente, inclusive a serviço da empresa contratada.

3. No mérito, o auditor da SecexSaúde, com a anuência do seu Diretor, propõe julgar irregulares as contas dos Senhores Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho – ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa – e Eduardo Tarcísio Brito Targino – ex-assessor do Departamento de Administração da Funasa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Pregão n.º 46/2005, para condená-los, em solidariedade com a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., ao pagamento da quantia que excedeu os limites franqueados para a utilização dos veículos, o que importa no montante de R\$ 678.415,01 em valores históricos, bem como para aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 52 e 53).

4. A titular da Unidade Técnica em substituição, por sua vez, dissente do encaminhamento do feito, por entender que, embora esteja comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, é inviável caracterizar precisamente o débito, ante a inexistência dos boletins de medição de uso dos veículos, motivo pelo qual propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, sem imputação de débito, mas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 (peça 54).

5. Pedimos vênias para discordar do último encaminhamento proposto, visto que, a despeito da impossibilidade de se precisar a quilometragem efetivamente percorrida à serviço da Funasa, as regras contratuais exigiam a realização de medições sob responsabilidade da empresa contratada para a efetuação do pagamento por distâncias eventualmente percorridas além dos limites franqueados.

6. De acordo com a Cláusula Quarta, alínea s.4, da avença, *“para efeito de pagamento do excedente da franquia, serão considerados a quilometragem percorrida e o valor do quilômetro cotado”*. A Cláusula Quarta, alínea s.3, fixava que *“a contagem da quilometragem se iniciará somente após o embarque do usuário, ficando sob responsabilidade da CONTRATADA a anotação da quilometragem, submetendo-a à apreciação do usuário, que deverá assiná-la após a conferência”*.

7. Portanto, o Contrato n.º 7/2006 não permitia o pagamento de valores a título de excedente de franquia senão da forma fixada na alínea s.3, vale dizer, calculados com base nas medições da quilometragem percorrida exclusivamente a serviço dos usuários da Funasa.

8. Ante a inexistência dessas medições, não deveriam ter sido efetuados pagamentos simplesmente com base nos registros do hodômetro de cada veículo – pois também foram utilizados a serviço da contratada, como evidenciado nos autos –, mas pelo valor contratualmente previsto, correspondente, no caso, ao limite franqueado. É precisa, destarte, a quantificação do dano, não por uma questão material em si, mas em respeito à vontade das partes.

9. Pelo exposto, uma vez que os pagamentos foram realizados em desacordo com o Contrato n.º 7/2006, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância com a proposta do auditor da SecexSaúde, que contou com a anuência da sua instância imediatamente superior, para que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito e aplicação de multa, conforme o encaminhamento constante da peça 52.

Ministério Público, 05 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral